

WWW.MT.GOV.BR

Despacho	Protocolo
27 DESPACHO	
Recebido nesta data Registra-se, sutue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo do	PROJETO DE LEI
Regimento Interno. Sala das Sessices.	N°/2018.
	(ECUTIVO - MENSAGEM Nº 27/2018.

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2018.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a gestão dos espaços destinados à venda de produtos e objetos permitidos fornecidos pela Administração, em presídios do Estado de Mato Grosso, e cria hipótese dispensa licitação para de celebração do Termo Permissão de Uso desses espaços com os Conselhos Comunidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO

GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lej.

Art. 1º O espaço destinado a venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração, em presídios do Estado de Mato Grosso, deve ser gerido, preferencialmente, pelos Conselhos da Comunidade, com o intuito desenvolver as finalidades que lhe compete, nos termos do art. 81, inciso IV, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

WWW.MT.GOV.BR

- **Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de permissão de uso, com os Conselhos da Comunidade, mediante dispensa de licitação, dos espaços destinados a venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração do estabelecimento penal.
- §1º Fica a celebração do termo de permissão de uso condicionada à apresentação das certidões de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista dos Conselhos da Comunidade, cuja execução da atividade será de sua inteira responsabilidade.
- **§2º** O Termo de Permissão de Uso será firmado tendo por base a legislação vigente e conterá o prazo e a especificação completa e detalhada do espaço a ser utilizado para a venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração prisional.
- §3º Caso o Conselho da Comunidade da respectiva comarca de execução penal não demonstrar interesse na contratação ou não apresentar habilitação de que trata o §1º deste artigo, a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos poderá realizar procedimento licitatório para celebração de termo de permissão de uso com a finalidade de que trata esta lei.
- Art. 3º O Conselho da Comunidade fará publicar, no prazo máximo de sessenta dias contado da assinatura do termo de permissão de uso, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a aquisição de produtos, devendo seguir procedimento objetivo, impessoal e que garanta a publicidade, com cotação mínima em pelo menos 02 (dois) estabelecimentos comerciais do município do estabelecimento penal.
- Art. 4º A margem dos lucros a serem cobrados por produtos não poderá exorbitar a porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de compra;
- §1º A Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos emitirá norma contendo as especificações dos produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração.

WWW.MT.GOV.BR

- **Art.** 5º A fiscalização da aplicação dos recursos advindos da venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração do estabelecimento prisional e a aprovação das contas deve se dar pelo colegiado abaixo relacionado, que terá os seguintes membros:
- I 02 (dois) membros indicados pela Secretaria de Estado de Justica e Direitos Humanos;
- II 01 (um) membro indicado pela o Conselho Curador da Fundação Nova Chance;
 - III 01 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do
- Brasil;
- IV 01 (um) membro indicado pelo Poder Judiciário de Mato
- Grosso;
- V 01 (um) membro indicado pela Defensoria Pública de Mato
- Grosso:
- VI 01 (um) membro indicado pelo Ministério Público de Mato
- Grosso:
- VII 01 (um) membro de livre escolha do Governador do Estado de Mato Grosso.
- **Art. 6°** A quantia arrecadada pelo Conselho da Comunidade, na forma do artigo 2°, será dividida do seguinte modo:
- I custeio do produto/objeto comprado, devidamente justificado documentalmente:
- II custeio do Conselho da Comunidade na operacionalização da venda dos produtos, mediante apresentação de comprovantes;
- III 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido ao Conselho da Comunidade, vinculado a utilização em projetos que visem assistência do recuperando, mediante prévia anuência do colegiado do Conselho de Fiscalização de que trata o artigo 5° deste Decreto;
- IV 15% (quinze por cento) do lucro líquido à Fundação Nova Chance, para fins de investimentos em projetos que visem à ressocialização;
- V 35% (trinta e cinco por cento) do lucro líquido a ser depositado na conta do Fundo Penitenciário, para utilização nos termos da Lei Complementar n° 498, de 04 de julho de 2013.

WWW.MT.GOV.BR

Parágrafo único O recolhimento de que tratam os incisos IV e V, será efetivado mediante a emissão de DAR/Aut no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

- **Art.** 7° Os valores a que se refere o inciso III do art. 6° terão destinação e utilização exclusiva para:
- I custeio de obras e projetos desenvolvidos ou mantidos obrigatoriamente destinados à execução penal, à assistência e ressocialização de presos, de condenados e de egressos do sistema penitenciário, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade;
- II pagamento de despesas relativas a programas e ações da unidade penal voltados para à assistência material, à saúde e educação dos presos recolhidos nos estabelecimentos penais localizados na comarca;
- III custeio de programas e projetos para conciliação como forma de prevenção à criminalidade;
- IV demais hipóteses previstas pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.
- **Art. 8**° Os recursos advindos do termo de permissão de uso de que trata esta lei não poderão ser empregados para:
 - I promoção dos integrantes da entidade;
 - II fins político-partidários;
- III qualquer utilização que não tenha relação com o sistema penal e penitenciário;
- IV pagamento de qualquer espécie de remuneração aos integrantes do Conselho da Comunidade, ressalvados os empregados formais para a prestação de serviços vinculados a esta lei;
- V melhorias estruturais do Conselho da Comunidade ou outra entidade que não seja o Sistema Penitenciário.
- §1º É vedado, igualmente, a contratação, pelos Conselhos da Comunidade, de servidores públicos ou parentes até o 4º (quarto) grau, destes e dos do referido Conselho.
- §2° A contratação de cada funcionário do Conselho da Comunidade que venha a adentrar no estabelecimento penal deve ter autorização expressa do setor de inteligência da Administração Penitenciária.



WWW.MT.GOV.BR

Art. 9° A fiscalização efetuada pelo colegiado descrito no art. 5° não afasta a sujeição do contrato ao controle interno e externo realizados pelos demais órgãos.

Art. 10 A Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos poderá disponibilizar ou autorizar ao Conselho da Comunidade, a utilização de software de preenchimento obrigatório, com senha de controle e acesso, para gestão eficaz da comercialização.

Art. 11 O termo de permissão de uso a que se refere a presente lei está sujeito aos demais preceitos definidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, d

de 2018, 197° da

Independência e 130° da República.

PEDRO TAQUES

Governador do Estado

WWW.MT.GOV.BR

MENSAGEM N° 27, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no *caput* do art. 39 da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir aos senhores membros dessa Casa Legislativa, para submeter à vossa qualificada apreciação, a proposição anexa que "Dispõe sobre a gestão dos espaços destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração, em presídios do Estado de Mato Grosso, e cria hipótese de dispensa de licitação para celebração do Termo de Permissão de Uso desses espaços com os Conselhos da Comunidade.".

O presente projeto de lei pretende regulamentar a gestão dos espaços destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração, em presídios do Estado de Mato Grosso, permitindo que o Estado celebre termo de permissão de uso destes locais com os Conselhos da Comunidade, com dispensa de licitação.

A presente demanda urge da necessidade de se implantar um sistema de gestão das cantinas dos presídios do Estado de Mato Grosso (art. 13 da Lei nº 7.210/84) que esteja em sintonia com o interesse público.

Impende destacar que os Conselhos da Comunidade, segundo o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), estão presentes em todas as Comarcas do Estado de Mato Grosso e a experiência prática tem demonstrado sucesso nas ações desenvolvidas em parceria com a Administração Penitenciária. Os Conselhos da Comunidade possuem natureza jurídica mista, composição plúrima, finalidade voltada à assistência ao preso e tem atuação próxima aos atores da Execução Penal (Juiz, Promotor, Defensor Público e direção do Estabelecimento), qualificando-se como Entidade que melhor atenderá aos objetivos da Lei de Execução Penal e ao próprio interesse público primário.



WWW.MT.GOV.BR

O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), conforme Oficio 07/2017-GMF, entende que os anseios da população mato-grossense estariam guarnecidos caso os Conselhos da Comunidade administrassem as cantinas dos presídios do Estado, para tanto, seria imprescindível criar uma hipótese de contratação direta na celebração do termo de permissão de uso dos espaços destinados a venda de produtos permitidos e não fornecidos pela administração prisional, pois a realização de licitação (i) possibilitaria que empresas representando o crime organizado participassem das licitações e, sagrando-se vencedoras, fragilizem a segurança da unidade, pondo em risco à ordem pública; (ii) visaria à exploração dessa atividade com o objetivo de lucro, com possível prejuízo aos internos, face à impossibilidade da regulação do preço pelas leis do mercado (livre concorrência); e, por fim, (iii) retiraria do Sistema Penitenciário um valioso instrumento de captação de recursos, os quais, administrados pelos Conselhos da Comunidade, em parceria com o própria Sistema, possibilitaria uma revolução nas Unidades prisionais do Estado de Mato Grosso, sem grandes aportes orçamentários.

O projeto ainda propõe a criação de um órgão colegiado com a finalidade de fiscalizar e decidir a maneira como os valores arrecadados com a comercialização dos produtos serão aplicados. Além disso, traz as hipóteses em que os recursos podem ser aplicados como, por exemplo, o pagamento de despesas relativas aos programas e às ações da unidade penal voltados à assistência material, à saúde e à educação dos presos recolhidos nos estabelecimentos penais localizados na comarca, proibindo sua utilização para fins alheios ao sistema prisional. Portanto, a presente proposição, ainda resguarda o interesse coletivo estará, porquanto haverá certeza de que a venda dos produtos dentro dos presídios retornará em benefícios diretos e indiretos em favor dos próprios presos e da coletividade de um modo geral.

Assim, diante da capacidade dos Estados de legislar sobre seus próprios bens, considerando ainda a competência estadual normativa para legislar sobre direito penitenciário (artigo 24, inciso 1, da CF/88) e a relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere, solicitando, desde logo, a apreciação em regime de urgência (artigo 41 da Constituição Estadual).



WWW.MT.GOV.BR

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelênçias para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de fevereiro de 2018.

PEDRO TAQUES

Governador do Estado



WWW.MT.GOV.BR

12018

OFÍCIO/GG/ 027 /2018-SAD.

Cuiabá, 19 de fevereiro de 2018.

16 LIDO

Na Sessão de:

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual JOSÉ EDUARDO BOTELHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Edificio Governador "Dante Martins de Oliveira"

Nesta.

Senhor Presidente.

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a MENSAGEM Nº 27 /2018, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a gestão dos espaços destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração, em presídios do Estado de Mato Grosso, e cria hipótese de dispensa de licitação para celebração do Termo de Permissão de Uso desses espaços com os Conselhos da Comunidade."

Atenciosamente.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

PLUSQUAN